# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo nº: 1001098-95.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: Fabiano Anderson Zabotto

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**FABIANO ANDERSON ZABOTTO** pediu a condenação da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 11 de julho de 2015.

A ré foi citada e contestou o pedido, arguindo a falta de documentos essenciais para propositura da ação, a ausência de nexo causal entre a lesão noticiada e o acidente de trânsito sofrido pelo autor e a inexistência de incapacidade funcional.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veiculo automotor, com direito então á percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

O sinistro está comprovado, consoante cópia do boletim de ocorrência juntado aos autos.

Não se exige a comprovação do pagamento do seguro obrigatório.

Já indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O laudo médico pericial concluiu que existe incapacidade funcional parcial e permanente, decorrente do acidente automobilístico, estimando-a em 7%, sem controvérsia a respeito. Nada nos autos infirma tal conclusão.

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula 474 do STJ).

Incide correção monetária desde a data do fato danoso, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.483.620/SC, processado na sistemática dos recursos repetitivos: "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso".

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** e condeno a ré a pagar para o autor a importância de R\$ 945,00, com correção monetária desde a data do evento danoso e juros moratórios, à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Condeno a ré ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais, e dos honorários periciais já adiantados e dos honorários advocatícios do patrono do autor fixados em 10% do valor da condenação.

Condeno o autor ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, fixados em 10% sobre o valor atualizado do qual decaiu (R\$ 9.450,00 – 945 = R\$ 8.505,00), embora suspensa a execução dessas verbas (CPC, art. 98, § 3°).

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de dezembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA